



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.720935/2012-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.068 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente FUCHS GEWÜRZE DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PERDCOMP. RECURSO QUE NÃO ATACA FUNDAMENTO AUTÔNOMO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso que não ataca fundamento autônomo suficiente para a manutenção da decisão recorrida, nos termos das Súmulas nºs 126 do STJ e 283 do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO.

Trata-se de processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório, emitido em 13/03/2012, que reconheceu apenas parte (R\$ 21.780.52) do saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao ano-calendário 2004.

Argumenta que faz jus aos juros calculados de acordo com a Taxa Selic para fins de apuração do saldo credor passível de compensação.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. **14-96.983**, às e-fl. 78.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 96, no qual combate a decisão da DRJ mediante fundamentos de fato e de direito já expostos anteriormente na Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros argumentos a seguir sintetizados.

Relata que “...o v. acórdão recorrido se limitou à indicação genérica e indeterminada quanto à existência de ato normativo, quais foram os artigos 36 e 72 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente à época do despacho, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida”.

Aduz que “...deveria o v. acórdão demonstrar de maneira inequívoca (i) o valor original à data do vencimento, (ii) o índice percentual utilizado e o valor atualizado na data da entrega da Declaração de Compensação, o que não foi feito”.

Sustenta que “A afirmação lançada no v. acórdão, de que no caso concreto houve a incidência dos juros com base na SELIC, apenas e tão somente por haver norma regulamentadora neste sentido, sem demonstrar de fato os valores reais obtidos após suposta incidência, se mostra inequivocamente imotivada, pois se fundou apenas e tão somente em valor jurídico abstrato”.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, atesto a tempestividade do recurso, entretanto, deixo de conhecê-lo em virtude do desatendimento de requisito de procedibilidade recursal, conforme explicado na sequência.

Foram dois os fundamentos autônomos da improcedência do pleito consignados no acórdão de Manifestação de Inconformidade de e-fls. 78:

- a) o crédito pleiteado não foi reconhecido integralmente, porque a impugnante, após a transmissão da DCOMP (20/11/2007), e antes da emissão do despacho decisório (13/03/2012), apresentou DIPJ retificadora, na qual informou *na Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido* adições relativas a *Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferência* no valor de R\$ 534.625,28, apurando novo valor de CSLL a pagar;
- b) houve a aplicação da taxa SELIC ao crédito, ao contrário do alegado pela impugnante.

Da leitura do Recurso Voluntário, constata-se que não houve impugnação específica do fundamento autônomo consubstanciado na item “a” supra, tendo em vista que não foi contestado nas razões recursais.

Em razão disso, tal fundamento assume cunho de definitividade, o que, por si só, é suficiente à manutenção da decisão recorrida, eis que retira do crédito vindicado os atributos de liquidez e certeza exigidos pelo artigo 170 do CTN para eventual reconhecimento daquele suposto direito:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)

À luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Recorrente expor clara e precisamente as razões fáticas e jurídicas ou a motivação de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida de modo a sustentar sua pretensão recursal, requisito essencial à delimitação da extensão do exame da lide administrativa e do exercício do contraditório.

Este entendimento encontra respaldo nas Súmulas n.ºs 126 do STJ e 283 do STF:

Súmula 126

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Súmula 283

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

A propósito, os seguintes julgados desta 2ª TE e da CSRF:

Processo n.º	10920.903008/2012-43
Recurso	Voluntário
Acórdão n.º	1002-001.127 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de	01 de abril de 2020
Recorrente	BIG TOOLS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA PELA INSTÂNCIA *A QUO*. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. DECISÃO COM CUNHO DE DEFINITIVIDADE.

É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade por ausência de contestação dos fundamentos adotados no despacho decisório.

Processo n.º 10935.900727/2008-67
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão n.º 9101-004.969 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente T M CONFECÇOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO.

O fundamento inatacado, que é suficiente para a manutenção da decisão recorrida, impede o conhecimento do recurso especial.

Processo n.º 16004.000573/2009-80
Recurso Voluntário
Acórdão n.º 1002-001.879 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente FÁBIO A. B. MIGUEL MONTE APRAZÍVEL - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

SIMPLES FEDERAL. RECURSO QUE NÃO ATACA FUNDAMENTO AUTÔNOMO SUFICIENTE À EXCLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso que não ataca fundamento autônomo suficiente à manutenção da decisão recorrida, nos termos das Súmulas n.ºs 126 do STJ e 283 do STF.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva